



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.793 - RJ (2018/0080140-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES - RJ031057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil extracontratual é o evento danoso. Súmula 54/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.793 - RJ (2018/0080140-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO RUBANIL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**
 : **LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES**
ADVOGADO : **MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES - RJ031057**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO RUBANIL LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 410-421, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, e incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "É necessário que seja provido o apelo para a redução do valor indenizatório fixado, notadamente por que em afronta direta ao princípio do restitutio in integrum, porquanto a Corte de origem majora a quantia indenizatória com base na aplicação da teoria do desestímulo, gerando enriquecimento sem causa à parte beneficiada...O único critério admissível na fixação de indenização por dano moral, secundado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como é notório, é o da proporcionalidade, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa, de acordo com a extensão do dano, conforme apregoa o art. 944 e parágrafo único, do CC. Como reiteradamente manifestado, a condenação, como se vê, não se ajusta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas ao aspecto punitivo-pedagógico da medida, não atendendo à finalidade do legislador, que é a de compensar a dor e o sofrimento da vítima, e não proporcionar um ganho inesperado, não razoável, ou tampouco de penalizar o réu...Nesse contexto, outra não poderia ser a conclusão senão no sentido de contarem os juros de mora de obrigações ilíquidas a partir do momento do arbitramento ou liquidação das mesmas, mesmo momento em que o devedor tem conhecimento da certeza de sua dívida, podendo adimpli-la, sob pena de pagamento de juros de mora."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.793 - RJ (2018/0080140-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES - RJ031057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil extracontratual é o evento danoso. Súmula 54/STJ.
3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No tocante à alegada violação dos artigos 884 e 944 do Código Civil, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

Quanto ao dano moral, verifica-se que dos documentos de fls. 15/19, 27/28, 118/119, do processo nº 168616-81.2010.8.19.0001, bem como dos documentos de fls. 12/15, do processo nº 0113307-41.2011.8.19.0001 comprovam os danos físicos sofridos pelos autores e a extensão dos mesmos, sendo, portanto, patente o direito à compensação pelos danos morais ocasionados em virtude do abalo que certamente sofreu em razão do sofrimento físico e psicológico, o que, por certo, ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

(...)

Com efeito, na fixação do montante indenizatório, devem ser considerados: o grau de culpa do agente causador do dano, a sua capacidade econômico-financeira e a repercussão do evento na vida do lesado. Deve, ainda, o magistrado orientar-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo quantia que simultaneamente atenda ao aspecto compensatório e ao caráter profilático da condenação.

Levando em conta os elementos contidos nos autos, a condição econômica das partes, a extensão e os reflexos que, do fato, resultaram para o autor, entendo que o valor indenizatório fixado em primeiro grau de R\$ 10.000,00 se mostrou em descompasso com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, mormente diante da grave lesão física sofrida (traumatismo crânio encefálico), razão pela qual majoro a verba para R\$ 20.000,00.

(...)

Quanto ao pedido de revisão do valor fixado a título de danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso vertente, entende-se ser razoável o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, não há que se falar em condenação desproporcional com relação à extensão do dano, máxime porque fixada dentro de parâmetros razoáveis.

Em suma, impõe-se a manutenção do valor arbitrado, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o indesejado enriquecimento sem causa da recorrida da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Confiram-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARATRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075219/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

[g.n.]

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE LIVRO COM A FOTO NÃO AUTORIZADA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE ADJETIVOS OFENSIVOS EM RELAÇÃO À PESSOA DO DEMANDANTE. EXTRAVASO DO DIREITO DE CRÍTICA OU INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO AOS FATOS RELATADOS, ENVEREDANDO-SE PARA OFENSAS PESSOAIS AO EMPRESÁRIO. [...] 6. Não se revelando exorbitante o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais, especialmente pelo espectro de alcance das ofensas perpetradas, incide o óbice da súmula 7/STJ. 7. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1637880/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. CADERNO PUBLICITÁRIO. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO LOCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE PRODUZIU O MATERIAL PUBLICITÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da legitimidade passiva, da caracterização do nexo de causalidade, do direito à indenização e do seu quantum, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 724.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, após

análise das provas dos autos, concluiu que é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo da reportagem publicada ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e manifestação do pensamento, havendo violação da honra e imagem dos recorridos. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto se o valor da condenação for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 977.796/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATOS DOLOSOS. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado.

2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de ceifar as vidas das vítimas, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação.

3. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação pelas instâncias ordinárias da reparação em 950 salários mínimos, a serem rateados entre os autores, não sendo necessária a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, salvo quanto à indexação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É necessário alterar-se o valor da reparação apenas quanto à vedada utilização do salário mínimo como indexador do quantum devido (CF, art. 7º, IV, parte final). Precedentes.

5. A multa do art. 475-J do CPC só pode ter lugar após a prévia intimação do devedor, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para o pagamento do montante indenizatório. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1300187/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.

2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida.

4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais.

5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000, 00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.

6. Recurso especial provido.

(REsp 839.923/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

3. Na hipóteses dos autos, a responsabilidade civil é extracontratual, motivo pelo qual devem os juros de mora incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). No tocante à correção monetária, deve prevalecer o disposto na Súmula 362 do STJ: "A correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. COLÔNIA DE PESCADORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIVRE CONVENCIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTADO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. ATIVIDADE PESQUEIRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A insurgência do recorrente sobre a necessidade de produção de provas, demandaria, necessariamente, no reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016). 3. Desnecessidade de formação de litisconsórcio, por tratar-se de dano relacionado ao meio ambiente, sendo desnecessária a inclusão de outros entes no polo passivo. Precedentes. 4. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela procedência do pedido da parte agravada. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Não estando configurado que o valor da indenização por danos morais tenha sido fixada de modo excessivo, não cabe examinar a justiça do valor fixado a tal título ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.039/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA DE ROUPA ESTABELECIDA EM SHOPPING. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Alegação genérica de vulneração do art. 535, II, do CPC/1973, pois nas razões do especial o recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido de que a abordagem das recorridas sob a acusação de furto de objeto foi além de mero aborrecimento ou fato comum à normalidade, causando dano moral, bem como a conclusão de que as autoras sofreram dano moral por condutas distintas (ainda que convergentes) praticadas pela gerente da loja e pelos seguranças do shopping, de modo a não restar configurada hipótese autorizadora de intervenção de terceiros, por demandar incursão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na seara fático-probatória.

Incidência da súmula 7/STJ.

3. O termo inicial dos juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual dá-se com a ocorrência do evento danoso.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1616525/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com precedentes desta Corte Superior, incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0080140-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.273.793 /
RJ

Números Origem: 01133074120118190001 1133074120118190001 201724504802

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES - RJ031057

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARIA LUIZA PERDIGÃO LOPES - RJ031057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.